3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001680-07.2018.8.10.0108 Apelante: MATEUS ANDRADE CARNEIRO Advogado: JONATHAS CARVALHO DE SOUSA SANTOS (OAB/MA Nº 17.487) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ( § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS). FIXAÇÃO. PATAMAR INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. Afasta-se o pleito de desclassificação para o delito de posse de entorpecente para uso próprio (art. 28, da Lei de drogas), quando evidenciado que as circunstâncias de apreensão denotam a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, mormente em razão de o recorrente ter reconhecido que não era usuário à época dos fatos imputados. III. Preenchidos os reguisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, a saber, a primariedade, a existência de bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração à organização criminosa, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado é medida de rigor. IV, A aplicação da redutora do tráfico privilegiado em patamar diverso do máximo demanda a aferição das circunstâncias do caso concreto. In casu, a redução do tráfico privilegiado no patamar de 1/2 (metade) é adequada à espécie, considerando a natureza e variedade de entorpecentes apreendida (maconha e crack), de acordo com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. V. Procedida a redução da pena e da sanção pecuniária e substituída a constrição corporal por penas restritivas de direito, com fulcro no art. 44, do CP, cabe ao juízo da execução eventual exame quanto à detração penal, nos termos do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal. IV. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0001680-07.2018.8.10.0108, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/03/2023)